



LEI MUNICIPAL Nº 459/94, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre Diretrizes para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1995, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice inflacionário utilizado pelo Governo, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1994, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:



- 02 -

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 4º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará per categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo Município, em resumo da execução orçamentária.

Art. 5º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.



- 03 -

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível;

I - o orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo;

DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos de dívida
- outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa da fonte de recursos para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



- 04 -

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por títulos e descritores de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 8º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

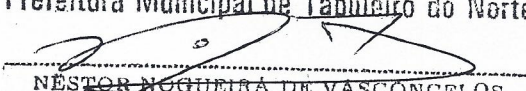
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EM 26 DE OUTUBRO DE 1994.

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte


NÉSTOR NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Prefeito